



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 19679.004709/2004-71
Recurso nº 137.410 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.387
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JOSÉ ELIAS FARES
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

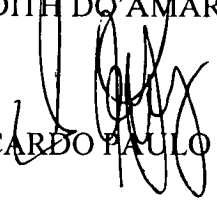
Ementa: É devida a multa por entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR fora do prazo, por haver expressa previsão legal para tanto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de impugnação contra a exigência de multa por atraso na entrega da entrega da DITR/1999, relativa ao imóvel com NIRF 3218044-6, localizado no município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme Auto de Infração de fls. 04.

Na impugnação de fls. 01 e 02, apresentada em 07/04/2004, o contribuinte argumentou, em suma, que, seguindo instruções dos manuais do Incra, declarou benfeitorias, gado e semoventes pertencentes a terceiros, invasores do imóvel; que, entre 1994 e 1997 tentou tomar posse do imóvel e foi impedido com ameaça armada; que, em 1997, requereu ao Incra desapropriação da área para assentamento agrícola e os laudos de vistoria a consideraram inviável para isso por estar invadida por posseiros; que, em 2003, ajuizou ação demarcatória Comarca de Campos Novos do Parecis/MT, visando a recuperação das terras e que, portanto, solicita a suspensão da cobrança até decisão final das lides jurídicas.

É o relatório

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MAED

É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de ITR se o contribuinte não logra comprovar que efetuou a entrega dentro do prazo legal

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 14 de dezembro de 2006, (vide ar. de fl. 60 - verso) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 09 de janeiro de 2007. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte reclama a imposição de multa pela entrega da do documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural fora do prazo.

A exigência, contudo, está prevista em Lei, conforme abaixo.

Lei 9.393/96:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (os grifos não constam do original)

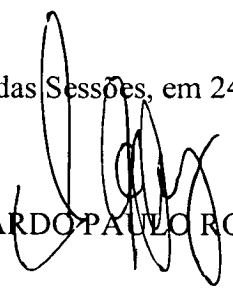
Tendo sido a Declaração apresentada efetivamente fora do prazo, fato que nem mesmo foi contestado pela recorrente, devida é a multa prevista na Lei de regência do Imposto.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva sugerida pelo contribuinte, em vista da invasão de suas terras e da tramitação de processo judicial discutindo a situação, entendo não estar configurada situação que justifique a suspensão da cobrança do imposto enquanto

continuar ele figurando como proprietário das glebas sob as quais incide o Imposto, como é o caso.

Por todo o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AS RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator